



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/T96
Fls. 144

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 14485.000099/2007-33
Recurso n° 152.613 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 296-00.093
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente ITÁU SEGUROS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À
LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda possa aplicar a multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 14485.000099/2007-33
Acórdão n.º 296-00.093

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

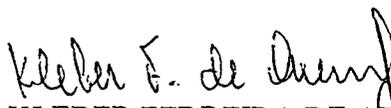
CC02/T96
Fls. 145

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

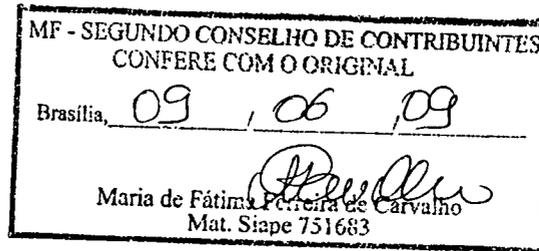
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 35.903.852-2, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 33.052,38 (trinta e três mil e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 42, a empresa, mesmo intimada mediante Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, deixou de apresentar os diversos documentos ali listados.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 101/105, arguindo a decadência do direito da Fazenda de lançar a multa, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é inconstitucional.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo- Sul, emitiu a Decisão Notificação n.º 21.404.4/0191/2007, de 27/03/2007, fls. 110/114, declarando procedente o lançamento.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso, fls. 122/126, repetindo a alegação de decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 08/06/2007, fl. 118, e data de protocolização da peça recursal em 06/07/2007, fl. 122. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 139, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Vamos a análise da possível ocorrência de decadência do direito do fisco de aplicar a penalidade ora contestada. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, uma vez ocorrida a infração tem o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

3
Kleber

Outra decorrência desse entendimento é que a solicitação para apresentação de documentos e livros deve ficar restrita aos elementos relativos ao período em que não tenha se operado a decadência do direito de lançar as contribuições. Todavia, no caso em tela deixaram de ser apresentados documentos de relativos ao período de 01/1995 a 05/2005, o que leva a conclusão que foram sonegados elementos de período abarcado pela decadência e outros de período recentíssimo, considerando-se que a autuação deu-se em 14/12/2005, com ciência do atuado em 20/12/2005.

A título de exemplo apresento tabela abaixo, em que fica demonstrada a ocorrência de infração em período não decadente, posto que não apresentados os documentos para todo o período solicitado.

Documento sonegado	Período solicitado	Data do TIAD
Tabela de incidência do INSS na folha de pagto	01/1995 a 12/2004	20/05/2005
Regulamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa	01/1995 a 05/2005	03/10/2005
Folha de pagto de estagiários	01/1995 a 05/2005	03/10/2005
Alvarás de construção civil e habite-se	01/1995 a 12/2004	08/07/2005

Por outro lado, deve-se levar em conta que o valor da penalidade não se altera em razão do número de competências em que o sujeito passivo deixou de atender a solicitação documental do fisco, dito de outro modo, para fins de aplicação da multa (art. 283, II, "j", do RPS), para cada ação fiscal, considera-se uma única infração independentemente da quantidade de documentos sonegados.

Assim, mesmo que a recorrente não pudesse ser atuada pela falta de exibição de livros e documentos relativos a períodos decadentes, é certo que há competências incluídas na ação fiscal em que não se pode falar em decadência, para as quais o sujeito passivo estaria legalmente obrigado a atender a solicitação do fisco para apresentação dos elementos necessários a verificação da sua regularidade fiscal.

Comprovada a ocorrência da infração e afastado o único argumento presente na peça recursal, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO